



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.902455/2006-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.355 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 04 de junho de 2020  
**Recorrente** MONDELEZ BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**  
Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

## **Relatório**

O presente processo trata de análise de PER/DCOMP enviada pela empresa contribuinte KRAFT FOODS BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 33.033.028/0001-84, que, atualmente, possui como nome empresarial MONDELEZ BRASIL LTDA.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 01-28.516 da 1ª Turma da DRJ/BEL, de 13 de fevereiro de 2014 (fls. 61 a 72):

Trata o presente processo PER – pedido de restituição - decorrente de pagamento indevido ou a maior, no ano calendário de 2003, fevereiro de 2003.

Despacho decisório 932686911, DRF/CURITIBA, indeferiu pedido de restituição PER/DCOMP 41402.83911.290803.1.2.045570.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF CURITIBA

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 932686911

DATA DE EMISSÃO: 06/06/2011

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

CPF/CNPJ 33.033.028/0001-84	NOME/NOME EMPRESARIAL KRAFT FOODS BRASIL LTDA
--------------------------------	--------------------------------------------------

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP 41402.83911.290803.1.2.04-5570	DATA DA TRANSMISSÃO 29/08/2003	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-902.455/2006-22
---------------------------------------------	-----------------------------------	--------------------------------------------------	----------------------------------------------------

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 31.374,52  
No curso de análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito pleiteado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CAMPO DO DARF	VALOR	CAMPO DO DARF	VALOR
PERÍODO DE APURAÇÃO:	31/05/2003	VALOR DO PRINCIPAL:	31.374,52
CNPJ:	33.033.028/0001-84	VALOR DA MULTA:	0,00
CÓDIGO DE RECEITA:	0561	VALOR DOS JUROS:	0,00
NÚMERO DE REFERÊNCIA:	0	VALOR TOTAL DO DARF:	31.374,52
DATA DE VENCIMENTO:	04/06/2003	DATA DE ARRECADACÃO:	04/06/2003

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.  
Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

**4-CIÊNCIA**

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho, do qual cabe manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência deste, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

“...Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 31.374,52.

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito pleiteado, pois o DARF a seguir, discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.....”

Em sua inconformidade impugnante alega:

- ausência de motivação no ato administrativo;
- inexistência de prova material para indeferimento do pedido de restituição;
- origem do crédito por recolhimento em duplicidade de IRRF devido por pagamento a empregados não residentes no Brasil.

Em síntese, o referido crédito se originou de falhas internas da contribuinte na realização da retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre os pagamentos aos seus empregados, o que acabou por ensejar um recolhimento **em duplicidade** de uma série de valores aos cofres públicos.

**Em razão desses recolhimentos dúplices**, em 29/08/2003, a contribuinte formulou 07 (sete) pedidos de restituição (PER/DCOMP) perante a autoridade fazendária, nos quais requereu a devolução dos valores pagos indevidamente, a título de *“rendimentos do trabalho assalariado inclusive pró-labore, gratificações e benefícios recebidos de entidades de previdência privada”* (código de receita n. 0561). Referidos PER/DCOMP foram registrados com os seguintes números:

- 09706.88138.290803.1.2.04-0549;
- 03350.55544.290803.1.2.04-5727;
- 41402.83911.290803.1.2.04-5570;
- 22836.02905.290803.1.2.04-2338;
  
- 38643.50433.290803.1.2.04-2765;
- 25764.63739.290803.1.2.04-0441;
- 37656.06839.290803.1.2.04-2431

Todos esses pedidos de restituição, entretanto, foram indeferidos pela autoridade fazendária, com apoio no mesmo fundamento, qual seja: as informações preenchidas pela contribuinte não permitiriam supostamente a confirmação da existência do crédito *“pois o DARF (...) discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil”*.

Apesar das poucas informações constantes dos referidos despachos decisórios (dentre os quais está o ora impugnado), imagina-se que o indeferimento dos referidos pedidos decorreu do equívoco que a contribuinte cometeu ao preencher os dados do DARF, no momento da formulação do requerimento administrativo.

Com efeito, **no campo do PER/DCOMP referente aos dados do DARF**, apesar da contribuinte ter corretamente informado o código da receita que origina o seu crédito (“0561”), houve um equívoco ao informar o valor específico do DARF recolhido. Nesse sentido, **conforme se depreende do DARF anexo**, ao invés de informar o seu valor total para permitir a sua localização no sistema da Receita Federal (no caso, R\$ 525.918,51), **a contribuinte informou tão somente o valor do crédito pleiteado por ela (ou seja, R\$ 31.374,52)**.

- suscita aplicação do princípio da verdade material, para superar irregularidades formais no preenchimento do pedido de restituição.

A DRJ/BEL julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que (fl. 72):

[...] a recorrente não comprovou o crédito; errou no preenchimento da PERDCOMP, por ela mesmo reconhecido, logo, não há que se falar em “falta de motivação” pela autoridade fiscal para indeferir o pleito de restituição;

[...] apenas citou o pagamento que seria o correto, mas ao consultarmos a DCTF, é verificado que o pagamento encontra-se destinado a quitar débito pela recorrente declarado, e está totalmente utilizado;

[...] Não demonstrou em que momento de sua atividade houvera a duplicidade de pagamentos de IRRF, conforme alegado em recurso; nem trouxe ao processo documentos dos pagamentos que geraram o IRRF pago a maior.

[...] Não comprovado eventual direito a restituição, mesmo sob o prisma da verdade material.

Face ao referido Acórdão da DRJ/BEL, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 78 a 92), alegando que o referido crédito se originou de falhas internas, o que acabou por ensejar recolhimento em duplicidade de valores aos cofres públicos, entendendo ter direito às restituições.

A contribuinte apresenta, ainda, documentos que julga comprovar os argumentos por ela aludidos (fls. 93 a 134).

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/BEL com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015

(Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de pagamento indevido de IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado (código da receita: 0561).

Ainda, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 02 de março de 2015, vide termo de recebimento da RFB, fl. 78, face ao recebimento da intimação datada de 31 de janeiro de 2015, fl. 76) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Preliminar**

O manifestante pleiteia a nulidade do Despacho Decisório em função de dois motivos: ausência de motivação e inexistência de provas contra a suposta impossibilidade da compensação pretendida.

Não assiste razão à manifestante. O Despacho Decisório (fl.2) indica com clareza, que o não reconhecimento do direito creditório decorreu do fato de que não foi confirmada a existência do crédito pleiteado, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil

Dessa maneira, a situação constante dos autos não se enquadra em nenhuma situação disposta no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

Acerca da alegação de que inexistiria prova da impossibilidade da compensação pretendida, certo é que o Fisco não detectou a existência do direito creditório. Por sua vez, o

contribuinte alega que o crédito existe, porém, não apresentou documentos que ratifiquem o alegado.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

### **Mérito**

Inicialmente, cumpre mencionar que a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, que versa:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II - a compensação;

Todavia, para a fruição desse direito à compensação, faz-se necessário que o crédito reclamado pelo sujeito passivo da obrigação tributária esteja dotado de certeza e liquidez, consoante preceito definido no caput do artigo 170 do mesmo diploma legal, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo** contra a Fazenda pública.

(grifo nosso)

No mesmo sentido das normas estabelecidas pelos dispositivos acima referidos, o artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, aplicável às lides que versem sobre compensação, por força artigo 74, § 11, da Lei n.º 9.430 de 1996, determina que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser instruída com a prova documental do direito alegado, que assevera:

Art. 16. **A impugnação mencionará:**

(...)

**III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir:**

(...)

§ 4.º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual,** a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por

- motivo de força maior;
  - b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
  - c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- (grifos nossos).

Nesse contexto, o artigo 74 da Lei n.º 9.430 de 1996, institui as condições e garantias relativos à compensação de créditos do sujeito passivo (contribuinte) com débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), cujos excertos, abaixo reproduzidos, norteiam as formalidades e prazos de homologação da compensação declarada:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

[...]

§5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Desse modo, cabe à autoridade administrativa verificar se os créditos que o contribuinte alega possuir obedecem às premissas firmadas pelo diploma legal, sendo de incumbência do contribuinte, comprovar ter recolhido o imposto de forma indevida ou a maior que o apurado, em conformidade com as hipóteses disciplinadas no artigo 165 do Código Tributário Nacional, assim como atestar a certeza e liquidez dos créditos pretendidos, baseando-se no pressuposto legal firmado no caput do artigo 170 mesmo diploma.

Corroborando com o exposto, os artigos 319, inciso VI, bem como 373, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, diploma aplicado de forma suplementar ao processo administrativo, disciplinam ser do autor (no presente caso o sujeito passivo da obrigação tributária) o ônus de comprovar seu direito alegado:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Não menos importante é o que estabelece a Lei 9.784 de 1999, que diz ser incumbência da parte interessada fornecer os elementos materiais que comprovem o direito que pretende ver reconhecido:

Art 4º São deveres do administrado:

(...)

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos;

Art 40 Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Partindo dessa premissa, necessário indicar que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito pleiteado no total de R\$ 31.374,52 (trinta e um mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), pleiteado na PER/DCOMP de nº 41402.83911.290803.1.2.04-5570 (fls. 06 a 08).

Sendo ônus do contribuinte comprovar seu direito e considerando que a mesma dispõe de melhores condições para o esclarecimento dos fatos com provas hábeis por ela produzidas, a demonstração cabal da certeza e da liquidez do crédito pretendido, dependeria, portanto, da conexão lógica entre as explicações e referências da empresa contribuinte com os documentos por ela apresentados, o que não aconteceu.

Não basta que a contribuinte junte aos autos numerosos documentos na tentativa de ver seu pedido deferido. As documentações probantes devem estar acompanhadas de relatório analítico explicativo, planilhamento de valores, ênfase em pontos relevantes, tudo no intuito de possibilitar sua análise detalhada.

Sobre tal aspecto, a ilustre doutrinadora Fabiana Del Padre Tomé preleciona, de modo esclarecedor, no sentido de que o *“instrumento utilizado para transportar os fatos ao processo, construindo fatos jurídicos, é o que denominamos meio de prova. Isso não significa, contudo, que para provar algo basta simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar.”*

A ausência de esclarecimentos precisos e a falta de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte, por não ter apresentado documentos hábeis à comprovação do direito pleiteado, como escrituração contábil do período, devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento bem como livros diário e razão, acompanhados de assinatura dos responsáveis pela empresa; notas fiscais; extratos bancários; ou qualquer documentação capaz de legitimar o direito pretendido; resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito citado, impossibilitando sua compensação.

Nesse sentido, as recentes jurisprudências do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tem compartilhado do mesmo entendimento ora mencionado, é o que se conclui das ementas abaixo transcritas:

Acórdão CARF nº 3003-000.717  
Número do Processo: 10880.915344/2008-76  
Data de Publicação: 19/12/2019  
Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA  
Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA  
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO, CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

Acórdão CARF nº 3002-000.770  
Número do Processo: 16327.900339/2009-10  
Data de Publicação: 15/07/2019  
Contribuinte: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA  
Relator(a): MARIA EDUARDA ALENCAR CAMARA SIMOES  
Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 15/04/2003 DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Afastada a nulidade do despacho decisório por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa, haja vista que ele consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação. DCOMP DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. NÃO OFENSA. **Compete à interessada, na forma da legislação em vigor, a comprovação da liquidez e certeza do crédito informado em**

**DCOMP. O princípio da verdade material não transfere à Administração o ônus da apresentação de prova de erro material e direito creditório, o qual recai sobre aquele que o alega.** DCTF DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. ERRO DE PREENCHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual **qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no valor dos tributos devidos.** Descabe à autoridade administrativa a retificação de ofício da DCTF se o contribuinte não comprova, mediante a apresentação de documentação idônea e suficiente, a existência do erro material alegado.

Acórdão CARF nº 3301-007.363

Número do Processo: 10880.689082/2009-60

Data de Publicação: 18/02/2020

Contribuinte: AKZO NOBEL LTDA

Relator(a): ARI VENDRAMINI

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 20/12/2007 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. **RETIFICAÇÃO DE DCTF E DACON DESACOMPANHADAS DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO DO DIREITO CREDITÓRIO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.** Quando da transmissão de Declaração de Compensação - DCOMP, por meio eletrônico, **não basta ao declarante retificar a DCTF e o DACON, para adequar os valores á DCOMP, mas também apresentar documentos, registros e livros contábeis conciliados e livros fiscais,** ou seja, todo um arcabouço probatório que comprove a liquidez e certeza do crédito alegado. **Na falta desta comprovação, o crédito apresentado não possui a liquidez e certeza necessárias para que se efetive o instituto da compensação tributária.** Recurso Voluntário Negado. Direito Creditório Não Reconhecido.

Acórdão CARF nº 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam-se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Acórdão CARF nº 1402-003.935

Número do Processo: 10380.010159/2005-81

Data de Publicação: 15/07/2019

Contribuinte: CONSTRUTORA MARQUISE S A

Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2000 ESCRITURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do Contribuinte dos fatos nela

registrados apenas se comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. **Cabe ao Sujeito Passivo o ônus de provar que os dados por ele escriturados nos Livros Contábeis e informados em sua Declaração preenchem os requisitos da legislação tributária.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

(grifos nossos)

Dessa forma, inexistindo relação entre a documentação juntada aos autos com o fato que a contribuinte pretendia provar, visto que os meios de prova apresentados não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrada qualquer suporte probatório hábil, o indeferimento da compensação tributária pleiteada é medida que se impõe.

### **Dispositivo**

Posto isso, não se comprovando a certeza e liquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 12 do Acórdão n.º 1002-001.355 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10980.902455/2006-22